**Parecer Jurídico nº 591/2023.**

**Assunto**: **Veto Total nº 05/2023** – Veto ao Projeto de Lei nº 137/2023, que “Acrescenta os incisos VIII, IX, X e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 3868, de 29 de dezembro de 2004”.

**Ao Departamento Legislativo e de Expediente,**

**Ilma. Diretora Bruna Geratto Borges**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao **veto total** ao Projeto de Lei nº 137/2023 que “*Acrescenta os incisos VIII, IX, X e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 3868, de 29 de dezembro de 2004”.*

Nas razões do veto a Exma. Sra. Prefeita argumenta, em síntese, que

*“... a Constituição e as leis ambientais proíbem qualquer retrocesso na garantia dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à qualidade ambiental. Portanto, o Projeto de Lei viola os princípios constitucionais e legais que regem a matéria ambiental”*.

Argumenta, ainda, que:

*A área técnica da Prefeitura analisou os dispositivos do referido Projeto de Lei, em apertada síntese extrairmos as seguintes considerações:*

*(i) O inciso VIII não se refere à arborização urbana, pois* ***a escolha da espécie adequada para o plantio não depende da altura do imóvel.*** *A Lei já estabelece a altura máxima das árvores em função da infraestrutura urbana. Além disso, outros fatores podem influenciar o risco de queda das árvores e não podem ser usados como motivo para a supressão.*

*(ii) O inciso IX autoriza a solicitação de supressão de árvores por intercorrências,* ***mas isso é imprudente, pois existem alternativas para os problemas mencionados.*** *Além disso, o proprietário do imóvel é o responsável pela manutenção das estruturas que podem ser prejudicadas pelas árvores. Nesses casos, o solicitante deve demonstrar os danos e a Prefeitura deve verificar se eles são reais e se justificam a supressão, conforme a lei.*

*(iii) O inciso X permite a* ***retirada de árvores sem critério técnico nem comprovação das afirmações do solicitante****. Isso fere o direito ao meio ambiente equilibrado, que é coletivo e assegurado pela Constituição Federal.*

*(iv) O parágrafo único da Lei Municipal é* ***incompatível com a legislação ambiental****, pois dispensa qualquer avaliação técnica sobre o assunto e apenas cobra uma taxa do solicitante, violando o* ***princípio de não retrocesso*** *na proteção ambiental.*

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas comissões e/ou nobres vereadores.

Nessa quadra, a competência legal da Edilidade para apreciação do veto consta do artigo 27, do Regimento Interno e do art. 54, da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Trata-se de participação do Poder Executivo na construção da lei, em respeito ao sistema de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional, sendo que a deliberação executiva pode resultar tanto no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, podendo ocorrer de modo expresso ou tácito (art. 53, da LOM). A sanção é expressa quando o Executivo manifesta sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da proposição aprovada pelo Legislativo (art. 53, I, da LOM). Por outro lado, na sanção tácita, o prazo flui *in albis*, portanto sem manifestação de discordância (art. 53, II, da LOM).

*Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:*

*I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*

*II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*

*III - vetar total ou parcialmente.*

Como é sabido o Executivo pode manifestar recusa ao autógrafo impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis:*

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte****, inconstitucional ou contrário ao interesse público****, vetá-lo-á total ou parcialmente,* ***em quinze dias úteis, contados da data do recebimento,*** *comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

***§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.***

*§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.*

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um* ***único turno de discussão e votação****, no* ***prazo de trinta dias de seu recebimento****, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da* ***maioria absoluta*** *de seus membros. (Em. 05/01)*

*§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.*

*§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

Na hipótese em apreço, o veto se afigura tempestivo, eis que o autógrafo foi enviado em 16/11/2023 e o veto apresentado em 08/12/2023, logo dentro do prazo legal de 15 dias úteis.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade da proposição (veto jurídico) ou sua contrariedade ao interesse público (veto político).

In casu, trata-se de veto total por suposta inconstitucionalidade por violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Nesse particular, reiterando parecer jurídico nº 375/2023 (págs. 08/17) ressaltamos decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, que em sede de ação de direta de inconstitucionalidade suspendeu dispositivos de lei municipal que tratam de hipóteses de supressão de espécies arbóreas, sob o fundamento de flexibilização da proteção ambiental.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do veto. Sobre o mérito a análise compete soberanamente ao Plenário, nos termos do art. 54, §3º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 14 de dezembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) [↑](#footnote-ref-2)